| | ^ |
|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| | à |
| | Š |
| | 3 |
| | ij. |
| | H |
| | rme o códiao. B150091B-880BB7FD-190490A6-FFFB80B3 |
| | 46 |
| | Ĉ |
| | ₫ |
| | 2 |
| | 6 |
| | ۲, |
| | Ċ |
| o. | ᆢ |
| \approx | ď |
| 壽 | ď |
| 뿌 | 2 |
| Ż | ä |
| ☴ | ά |
| \bar{z} | Ξ |
| É | 2 |
| $\overline{\alpha}$ | č |
| $\overline{\mathbf{x}}$ | 2 |
| Ö | ž |
| ပ | - |
| S | ç |
| \overline{S} | ₽ |
| Ó | ý |
| ⋖ | ilta toe am dov hr/spede e informe o códio |
| 0 | C |
| \Box | ď |
| \supseteq | ī |
| 2 | 2 |
| ō | 2 |
| Q. | ۵ |
| ŧ | ₫ |
| e | 5 |
| Ĕ | Ž |
| ਙ | 'n |
| Ħ | בֿ |
| ∺ | > |
| 0 | ۶ |
| ಕ | č |
| ď | L. |
| Ξ | σ |
| ŝ | Č |
| | τ. |
| 9 | ÷ |
| 0 | Ū |
| Ħ | ۲ |
| ē | ح |
| Ξ | 7 |
| ರ | 4 |
| 유 | ŧ |
| 0 | a |
| ξĘ | # |
| Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO. | c |
| | nferência acesse o site http:/ |
| | ď |
| | ď |
| | ç |
| | |
| | - 25 |
| | Ž |
| | ŕ |
| | Ť. |
| | _ |

| Publicado TCE/AM, | no Diário Eletrônico do |
|----------------------|-------------------------|
| Edição Nº | |
| De | _/ |



| | E ACÓRDÃOS |
|----------|------------|
| Proc. Nº | |
| Fls. Nº | |

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 862/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 986/2007.
 - Apensos: Processo nº 930/2016.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Coari.
- 4- Exercício: 2006.
- **5- Responsável:** Jose Wilson Matos Cavalcante (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Maiara Cristina Moral da Silva OAB/AM 7.738.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4147/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Coari. Exercício de 2006.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr.Jose Wilson Matos Cavalcante, gestor responsável pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2006, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I e art. 22, III da Lei Estadual n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 11, III, "a", 2, c/c o art. 188, III, c, da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM);
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 1º, XXVI, art. 52 e art. 54, III, todos da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM, nos termos da redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou em injustificado dano ao erário,

| igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO. | Adian R15CC91R-880BR7ED-19C49CA6-FFFB80R |
|----------------------------------------------|------------------------------------------|
| SIS CO | 9 0 0001B-85 |
| O ASS | |
| or JULI | de a informa |
| nente p | م مامور |
| digitaln | y hr/cr |
| foi assinado digi | Jo Che 4 |
| o foi as | site http://consulta toe am dov hr/spede |
| documento fo | 000//.u |
| ste doc | cite ht |
| ш | conferência acesse o si |
| | conferêr |

| TCE/AM, | no Di | ario El | etronico do |) |
|-----------|-------|---------|-------------|---|
| Edição Nº | | | | |
| De | _/ | /_ | | |



| DIV. DE ACÓRDÃOS |
|------------------|
| Proc. Nº |
| Fls. Nº |

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 862/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

referentes aos itens 5, 8, 15, 16, 27 e 28 da manifestação. Esse valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante no valor de R\$ 5.240,00 (cinco mil, duzentos e quarenta reais), com devolução aos cofres públicos, corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, referente aos bens móveis constantes na relação de Bens Adquiridos no Exercício de 2006, às fls. 14, mas não encontrados à época da verificação *in loco* por parte da Comissão de Inspeção. Esse valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal, para o órgão Câmara Municipal de Coari.
- **10.4.** Considerar em Alcance o Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante no valor de R\$ 18.741,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta e um reais), com devolução aos cofres públicos, corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, referente à percepção de subsídio a maior, em descumprimento do art. 29, inciso VI, alínea *c*, da CRFB/88. Esse valor deverá ser recolhido, no prazo **de 30 dias**, na esfera Municipal, para o órgão Câmara Municipal de Coari.
- **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Coari que forneça informações sobre:
 - 10.5.1. Se o atual Gestor da CMC vem observando as diretrizes insculpidas no art. 29, VI, c, da CRFB/88, no tocante à fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
 - 10.5.2. Se estão sendo apresentados relatórios e comprovantes de viagens dos servidores/vereadores, objeto do item 24 do Relatório de fls. 620/645;
 - **10.5.3.** Se vem sendo observando, pelo atual gestor, o disposto no § 2º do art. 37 da CF/88 quanto aos servidores que atuam no órgão.

| | 19C49CA6-FFFRADR2 |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO. | o códiao: R15CC91B-880BB7ED-19C49C46-FFFB80B2 |
| \exists | , |
| ento foi assinado digita | acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e infe |
| Este documento | oferência acesse o site http://consul |
| | and and and |

| TCE/AM, | no Dia | ario Ele | etronico |) do |
|-----------|--------|----------|----------|------|
| Edição Nº | | | | _ |
| De | _/ | / | | |



| DIV. DE ACORDAOS |
|---------------------|
| Proc. Nº |
| |
| Fls. N ^o |

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 862/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.6.** Dar ciência ao Sr. Jose Wilson Matos Cavalcante dos termos do julgado;
- 10.7. Determinar a Representação ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei n. 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari, Sr. José Wilson Matos Cavalcante, Gestor e ordenador das despesas, referente ao exercício de 2006, (período de infringência às normas legais já mencionadas.
- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Agosto de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral